



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.035 DE 2010**

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Adiciona a Estratégia 6.7 à Meta 6 do Anexo 1 do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010

Art. 1º Adicione-se a seguinte Estratégia 6.7 à Meta 6 do Anexo 1 do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010.

“Meta 6 .....

6.7 Estimular o ensino especial no contra turno, por meio do atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nossas emendas são focadas na educação especial por ser o tema de trabalho desta Deputada. Dessa forma, em primeiro lugar, contextualizaremos a educação especial no Plano Nacional de Educação (PNE) para em seguida tratarmos do mérito de nossas emendas.

O Plano Nacional de Educação é uma decorrência do §1º, art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), lei 9.394 de 1996. Em 2009 foi aprovada a emenda constitucional 59 que inseriu no texto do art. 214 da Constituição Federal a previsão de planos decenais de educação.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Em cumprimento ao disposto na LDB, foi editado o primeiro PNE que perdeu vigência no fim de 2010 (PNE 2001-2010). Naquele PNE adotou-se outra metodologia para o planejamento da educação, através de diagnósticos, diretrizes e metas. Em 2007 foi promulgado o Plano de Desenvolvimento da Educação, que estabeleceu metodologia distinta daquela do PNE 2001-2010 e em consonância com o PNE sob análise. No final de 2010 foi enviado ao Congresso o novo PNE, que terá vigência de 2011 a 2020.

Importante ressaltar que o PNE é um instrumento jurídico da União, que estabelece um regime de cooperação entre os três entes federados, visto que a própria Constituição criou repartição de competências em seu artigo 211. Dessa forma, faz uso de instrumentos financeiros, especialmente por meio do FUNDEB e FNDE, para orientar condutas dos demais entes.

Este PNE está organizado em 20 metas, sendo que a meta 4 é dedicada à educação especial. A educação especial foi tratada diretamente na Constituição Federal em seu artigo 208, III, que estabeleceu o atendimento educacional especializado preferencialmente no ensino regular.

A LDB, por sua vez, disciplinou o dispositivo constitucional em seu Capítulo V do Título V. Tratou de garantir currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender as necessidades educacionais dos educandos com deficiência. Também estipulou a capacitação de professores para o atendimento especializado e, ainda mais importante, capacitação dos professores do ensino regular para a integração dos educandos com deficiência nas classes comuns. Por fim, articulou a educação especial com o trabalho, por meio da oferta de ensino profissionalizante especializado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Apesar de tanto a LDB, o PNE 2001-2010 e este PNE reservarem parte específica à educação especial, entendemos ser necessária uma mudança paradigmática na forma como encaramos a educação especial. Ora, se a própria Constituição Federal estabeleceu a integração dos alunos com deficiência no ensino regular, é necessário tratá-la de forma transversal em todos os aspectos do ensino comum, reservando para parte específica somente aquilo que a diferencia.

Muito importante é o ensino complementar do educando com deficiência, visto que é no contra-turno que suas especificidades poderão ser desenvolvidas. Dessa forma, estipulamos na Estratégia 6.7 o estímulo ao ensino complementar, seja nas salas de recursos multifuncionais, seja em instituição especializada.

Pelo exposto, conto com o apoioamento dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de Maio de 2011.

MARA GABRILLI

Dep. Federal – PSDB/SP